



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.453, DE 2020**

**(Do Sr. Denis Bezerra)**

Obriga o Poder Executivo a divulgar as informações sobre venda de todos os agrotóxicos comercializados no País.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5583/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o seguinte art. 19-A:

*Art. 19-A O Poder Executivo fica obrigado a divulgar as informações sobre venda de todos os agrotóxicos comercializados no País.*

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi motivada por matéria veiculada pela Agência Pública e Repórter Brasil, que foi elaborada com base em informações obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação. Segundo as referidas organizações os órgãos competentes do governo federal não divulgam o volume vendido da maior parte dos agrotóxicos autorizados no país, mesmo considerando que estes agrotóxicos estão presentes em 3 de cada 10 alimentos testados pela Anvisa.

O Ibama recebe as informações de vendas em detalhes, mas prioriza o sigilo comercial das fabricantes, deixando de publicar dados sobre os produtos que pertencem a apenas uma ou duas empresas.

Os agrotóxicos cujas informações são mantidas em sigilo somam 232, ou 72% do total autorizado no país em 2018. Um total de 56 agrotóxicos deste grupo foram detectados em 28% dos alimentos consumidos no Brasil e correspondem a 46% de todos os agrotóxicos detectados nesses alimentos. Esses agrotóxicos estão concentrados nas mãos de três multinacionais: a Bayer, a Syngenta e a Basf. As três empresas são donas de 52% dos registros do grupo de 56 agrotóxicos cujas informações não são publicadas e que estão nos alimentos.

Em que pese o legítimo interesse das empresas fabricantes em preservar seus interesses comerciais, o sigilo comercial não pode prevalecer sobre o interesse público. O que está em questão nesse caso é a saúde do cidadão brasileiro.

A saúde é um direito, assegurado pela Constituição Federal, e é dever do Estado brasileiro proteger a sua população.

O acesso à quantidade de agrotóxicos comercializados é fundamental para o devido monitoramento dos impactos negativos desses produtos na saúde e no meio ambiente.

Essas as razões que justificam a presente proposição. Em razão da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

**Deputado DENIS BEZERRA**  
**PSB/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas

educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

.....  
 .....

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|